



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004592-38.2014.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BRAGANÇA (1.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: REX BAR (PRM CARDOSO DA SILVA)
ADVOGADO: MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS – OAB/PA 15393-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURIM LAMEIRA VERGOLINO
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO QUE NÃO OBSERVA OS LIMITES DE RUÍDOS PREVISTOS NA ABNT. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DESNECESSIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO.

- I. As atividades do estabelecimento comercial foram suspensas sem que houvesse prévia notificação para que o recorrente se adequasse aos limites legais quanto a poluição sonora.
- II. Decisão parcialmente reformada para que o estabelecimento comercial continue funcionando, contudo, atendendo aos limites sonoros estipulados na legislação vigente, visando, entre outras responsabilidades, zelar pelo bem-estar da coletividade.
- III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Diracy Nunes Alves.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004592-38.2014.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BRAGANÇA (1.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: REX BAR (PRM CARDOSO DA SILVA)
ADVOGADO: MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS – OAB/PA 15393-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURIM LAMEIRA VERGOLINO
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por REX BAR (PRM CARDOSO DA SILVA), neste ato representado por Nadson Luiz Cardoso da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental, movida em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Consta dos autos que o magistrado a quo concedeu medida liminar suspendendo todas as atividades do agravante, para que se abstinhasse de realizar qualquer tipo de atividade no salão de dança, conjugado ao bar, bem como promover qualquer festa com o uso de aparelho sonoro mecânico dentro ou nas imediações de bloco situado sob o coreto, além da demolição da construção, sob pena de multa diária.

Relata que mantém sua instalação comercial em prédio localizado em área pública que recebe anualmente Alvará da Prefeitura Municipal de Bragança, Alvará do Departamento de Polícia Civil e Habite-se do Corpo de Bombeiro, além de ter todas as suas contas de energia e água pagas pontualmente, de modo que, segundo afirma, não há qualquer irregularidade em seu funcionamento.

Aduz que o prejuízo será manifesto caso suas atividades sejam paralisadas, principalmente quando existe a possibilidade de adequação dos ruídos produzidos de modo a não causar qualquer prejuízo ao sossego público.

Pontua que a perícia realizada foi feita a sua revelia e que nada lhe foi requisitado, não havendo provas de que as medições de fato foram realizadas no dia da perícia.

Alude que os termos constantes dos autos não podem ser considerados abaixo-assinados, pois não constam a assinatura das pessoas que estão prejudicadas com o barulho.

Afirma que em nenhum momento o proprietário do estabelecimento foi notificado para realizar quaisquer adequações que se fizessem necessárias no local, ou mesmo para assinar um Termo de Ajustamento de Conduta, motivo porque requer a suspensão da tutela antecipada para permitir o normal funcionamento do bar.

Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Distribuídos os autos neste Tribunal, o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo, por entender que o local cumpre com as normas municipais e que o magistrado a quo



extrapolou os limites do pedido do autor ao determinar a suspensão de todas as atividades do estabelecimento, ressaltando que o agravante deve observar os limites de tolerância sonora.

Informações do juízo, às fls.238.

Contrarrazões às fls. 241/251.

O Ministério Público de 2º grau ofertou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente conceitua poluição, em seu art. 3º, III, como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Nesse mister, o poluidor, segundo citada lei, por seu art. 3º, inciso IV, é a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Dessume-se que poluição sonora é qualquer som indesejável, principalmente quando interfere em atividades humanas ou ecossistemas a serem preservados.

A Resolução CONAMA nº01, de 08/03/1990, dispõe que a emissão de ruídos, proveniente de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deve, no interesse da saúde e do sossego público, obedecer aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos.

Assim, tal Resolução estabelece, ainda, que "são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT".

Por sua vez, a norma NBR10.15179 fixam os níveis de decibéis considerados aceitáveis de acordo com as áreas da cidade e com os períodos do dia.

Importante destacar que a poluição sonora não é configurada pela simples emissão de ruídos, mas sim pela emissão de ruídos fora dos padrões regulamentares, que resulte extremo incômodo para os residentes nas imediações, seja pela inadequação acústica do ambiente, seja pelos seus frequentadores.

Desta feita, predominando o interesse coletivo sobre o individual, não se pode admitir que atividade tão perturbadora e impactante permaneça ocorrendo no tempo que durar a ação, e assim, partindo-se do pressuposto constitucional de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", o que inclui a vedação a práticas que importem poluição, inclusive sonora, sobretudo diante dos malefícios causados à saúde, cabível o pleito liminar, de forma que



No presente caso, entendo estar presente o periculum in mora inverso, pois foi apresentado Laudo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves onde constam irregularidades no que diz respeito à poluição sonora, trazendo prejuízos graves para as pessoas que moram em volta do estabelecimento e o meio ambiente onde vivem.

De acordo com os autos, o estabelecimento se subdivide em dois blocos: o bloco onde funciona o bar e o bloco anexo (salão de dança) que consiste em um espaço aberto para os músicos e frequentadores, sem nenhuma vedação acústica. Após várias denúncias, foi requisitada a realização de uma perícia para averiguar a poluição sonora no local. A perícia foi realizada no dia 12/03/2014, no momento em que se apresentava um grupo de pagode com instrumentos de aparelhagem, sendo realizadas mensurações na área do bar, no interior da Igreja de São Benedito (localizada a 30m de distância do bar), no Hospital das Clínicas (cerca de 90m de distância) e no imóvel de uma moradora (situado a 30m do estabelecimento).

O Laudo nº19/2014 concluiu que o imóvel denominado REX BAR, no momento da perícia, praticava poluição sonora em níveis muito acima do recomendado pela legislação, entre 59 e 80db, não possuindo o estabelecimento tratamento acústico para realizar eventos com a utilização de som mecânico.

Além disso, por ocasião da realização da perícia não foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar autorizando a realização de eventos com aparelho sonoro mecânico. Também foi constatada a ausência de extintores de incêndio, luminárias de emergência e indicadores fosforescentes, cozinha em condições inapropriadas para o funcionamento e higiene comprometida.

Com efeito, em causas dessa natureza, a perícia técnica constitui elemento imprescindível para demonstrar o nexo de causalidade dos fatos deduzidos pela parte agravada, na medida em que o Laudo evidencia que os ruídos emitidos pelo recorrente, durante a realização de eventos, excedem o limite imposto pela legislação vigente.

Ademais, em se tratando de matéria ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, segundo o qual o agente explorador de atividade potencialmente poluidora responderá pelos danos causados, independente de comprovada culpa.

Por outro lado, quanto às alegações de irregularidades da construção e condições de trabalho inapropriadas, observo que o recorrente juntou vários documentos aos autos que afastam as afirmações relatadas pelos peritos, dentre os quais, alvará de funcionamento e habite-se, expedidos pelo Corpo de Bombeiros, de modo que não há provas suficientes para justificar a suspensão das atividades realizadas no estabelecimento e para demolição do bloco anexo.

No caso em exame, entendo que os elementos autorizadores da medida liminar se encontram presentes. O periculum in mora em razão do fechamento, por prazo indeterminado da empresa agravante, que desenvolve atividades de bar e restaurante necessitando gerar recursos para cumprir com as obrigações financeiras, e o fumus boni iuris, pois as atividades do estabelecimento comercial foram suspensas sem que houvesse prévia notificação para que o recorrente se adequasse aos limites



legais quanto a poluição sonora.

Nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos, assim ementados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1.Poluição sonora. Autorização de funcionamento do estabelecimento sem utilização de equipamentos sonoros.

2. A interdição se caracteriza em ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia.

3. O exercício dessa faculdade impõe respeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados.

4-Decisão que observa os requisitos autorizadores da concessão de liminar, não padece de vício. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.** (2009.02721582-50, 76.234, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2009-03-02, Publicado em 2009-03-16)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA EM RAZÃO DAS RECLAMAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM 1º GRAU, POIS FOI ENTENDIDO HAVER A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - DECISÃO REFORMADA PELO 2º GRAU IN TOTUM - POLUIÇÃO SONORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O estabelecimento comercial deve funcionar de acordo com os limites estipulados por lei, visando, entre outras responsabilidades, zelar pelo bem-estar da coletividade, o que não estava sendo observado. 2 - Os documentos apresentados pela impetrante-agravada, não se mostraram hábeis para sustentar a decisão do juízo a quo. 3 - Sendo assim, em consonância com o Órgão Ministerial, é CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVIDO, revogando decisão anterior. 4 - Decisão unânime. (2008.02437515-58, 70.862, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2008-03-27, Publicado em 2008-04-03)

Desse modo, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, somente quanto à determinação da suspensão das atividades e demolição do local, devendo ser mantida a determinação do respeito aos limites de decibéis estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº01/90 e norma NBR 10.15179.

No mais, resta inviável abordagem dos demais argumentos expendidos pelo agravante que não se relacionam com a medida judicial impugnada, tendo em mira a necessidade de instrução probatória capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada que foi parcialmente modificada, por se mostrar, no momento, em consonância às provas elencadas no caderno processual.

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Ministerial, conheço do recurso e dou parcial provimento para desconstituir, tão somente, a decisão agravada no tocante a suspensão das atividades do local, pois prematura a sua interdição nessa fase processual, devendo continuar funcionando, observando os limites sonoros estipulados por lei, visando, entre outras responsabilidades, zelar pelo bem-estar da coletividade.



Belém, 22 de fevereiro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR